

ILUSTRE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DE SÃO BENEDITO/CE

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 2021.01.12.01

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA – MENOR VALOR GLOBAL

WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.624.525/0001-00, com sede na Rua Carneiro Leão, nº 203, Brás, CEP. 03040-000, São Paulo/SP, neste ato devidamente representada por seu sócio Sr. **THIAGO HENRIQUE PESSOA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade de RG nº 25.927.596-7 e CPF/MF nº 220.858.618-22, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 2.8 do Edital nº 2021.01.12.01 - Prefeitura Municipal de São Benedito, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital do certame, a abertura dos envelopes se dará em 15/02/2021 na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, localizado na Rua Paulo Marques, nº 378, Centro - CEP: 62.370-000 - São Benedito/CE.

Desta feita, nos exatos termos do item 2.8 do Edital, que prevê de forma expressa, que eventuais pedidos de esclarecimentos ou impugnação devem ser apresentados no prazo máximo de 02 dias úteis, anteriores à abertura, **tem-se como termo final para a apresentação da presente impugnação, o dia 10/02/2021, o que evidencia a sua TEMPESTIVIDADE.**

*Recebido em
09/02/2021
Gacivave*

2. DOS FATOS E RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Foi publicado o Edital do Certame Licitatório de nº 2021.01.12.01, Tipo Concorrência Pública por Menor Valor Global, pela Prefeitura do Município São Benedito, com previsão para a **abertura dos envelopes em 15/02/2021. FATO ESSE QUE DEIXA PATENTE A NECESSIDADE DE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO SER ANALISADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DE FORMA A IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO VICIADO.**

O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos de manutenção de iluminação pública do município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico.

No entanto, restou identificada no Edital da presente licitação, importante falha em relação à **indevida e incabível** exigência aos licitantes, no tocante à necessidade de comprovação de registro da licitante e profissional no CRA, exigida pelo ente, especificamente, no item 3.4.2.1.2.1.

Há de se destacar que tal exigência não se coaduna com o objeto licitado e está adverso à Lei 8.966/93.

O item 3.4.2.1.2. do Edital dispõe acerca da apresentação de documentos que evidenciem a que a licitante, possui em seu quadro, um administrador.

3.4.2.1.2 - 01 (UM) ADMINISTRADOR

3.4.2.1.2.1 - Prova de registro ou inscrição e comprovação de regularidade da Licitante e de seu Administrador no Conselho Regional de Administração - CRA, do domicílio ou sede da licitante

3.4.2.1.2.1.1 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área Administração devidamente reconhecido pela entidade competente.

Em análise detalhada ao instrumento convocatório, extrai-se que essa condicionante é incompatível e desproporcional à finalidade do certame, isso porque, as premissas são discordantes com a Lei 8.666/93, que delibera a respeito das licitações.

Vejamos.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa

tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. **Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.** Não se pode interpretar que, em havendo a mera contratação de pessoal, para a execução do objeto social, justifica-se a necessidade e/ou exigência que o profissional da área o desempenhe.

Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade. Para tais funções, existem, justamente, os departamentos de recurso humano e pessoal.

A verdade é uma só: o item 3.4.2.1.2 do indigitado instrumento convocatório, deve ser excluído do seu conjunto de normas, já que não encontra sustentáculos na finalidade precípua do presente processo licitatório ou no próprio objeto licitado.

Com a análise do artigo 30, da Lei 8.966/93, entende-se que, é clara a possibilidade de o órgão público exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, **a própria lei de licitações veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.**

É jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. **Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86].** As empresas de serviços de limpeza e*

conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida."

Ademais, a exigência de documentos que comprovem a capacidade técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitando-se às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos exatos termos da norma constitucional (art. 37, XXI, CF).

Ad argumentandum, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração Pública à boa execução contratual e à ampla participação no certame licitatório, entende-se que as condicionantes e exigências para a comprovação da qualificação técnica, **na fase inicial, como a que se encontra o presente certame**, devem se restringir e limitar ao **estritamente necessário para a habilitação das participantes, devendo todas as demais comprovações, serem exigidas da licitante vencedora.**

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, veda, de forma expressa, que os agentes públicos venham a incluir no ato convocatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

O doutrinador Adilson Abreu Dallari, sobre o mesmo tema, assim se manifesta:

*"A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que **somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital; ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato."*

O prosseguimento do certame na forma em que se encontra, vem a representar para o momento em que se encontra - de abertura dos envelopes - **formalismo exacerbado**, que tende a **restringir, em demasia, o número de participantes**, em patente ofensa ao princípio da contratação mais vantajosa, concorrência em igualdade de condições, isonomia,

legalidade, moralidade e, todos atinentes à Administração Públicas que, igualmente regem a todo e qualquer processo licitatório.

Como exposto, a exigência em tela não se sustenta. Não encontra amparo na lei, na doutrina e, tampouco, no próprio entendimento do TCU, fato esse que deixa evidente a procedência da presente impugnação, e patente a necessidade de retificação do Edital, com a exclusão dos seus itens 3.4.2.1.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada totalmente procedente**, com efeito de modificar o Edital, de forma a excluir **seu item 3.4.2.1.2.1.1**, nos exatos termos apresentados.

E, nestes termos, pugna-se pela a republicação do Edital, com as adequações que se mostram indispensáveis, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, como bem determina a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 21, § 4º.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

THIAGO HENRIQUE PESSOA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P M S B
F L S N° 304

O documento vf_Impugnac,a~o ao Edital - São Benedito.docx foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/068F-0109-57AB-F6CF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 068F-0109-57AB-F6CF



Hash do Documento

9E00055EDD6DD1D2967A9CF0E54B55BEF3DE47C66EED77CF28689416026628B7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/02/2021 é(são) :

THIAGO HENRIQUE PESSOA - 220.858.618-22 em 09/02/2021

09:52 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - WT TECNOLOGIA GESTAO E

ENERGIA LTDA - 08.624.525/0001-00





P M S B
P L S N° 305

E. R. 001
ASSIMPT

**INSTRUMENTO PARTICULAR
DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA

NIRE: 35.221.159.494 sessão de 29/12/2006
CNPJ/MF: 08.624.525/0001-00

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a parte abaixo:

THIAGO HENRIQUE PESSOA

Brasileiro, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade (RG) n° 25.927.596-7 SSP/SP e CPF/MF n° 220.858.618-22, residente e domiciliado na Rua Martiniano de Carvalho, N°807 -APTO 1606- Bela Vista, CEP:01321-001, Estado de São Paulo.

Único e atual componente da sociedade empresária limitada denominada se **WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA** com sede em São Paulo, Estado de São Paulo à Rua Carneiro Leão, n° 203 Brás CEP 03040-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o N° 08.624.525/0001-00, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n° 35.221.159.494 em sessão de 29/12/2006, resolve proceder uma alteração contratual na sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições, observando ainda as disposições contidas no § 3º do artigo 1072 do novo Código Civil Brasileiro.

OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª- Altera se objeto social, que alterado passará ser: A sociedade, organizada empresarialmente, tem como objeto social comércio, importação, exportação de material de construção, aparelhos eletrônicos de uso pessoal doméstico, peças, acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, informática, comunicação equipamentos de áudio vídeo, geradores elétricos, maquinários equipamentos agrícolas moveis artigos para decoração equipamento comércio industrialização, fabricação importação exportação de painéis de led, máquinas equipamentos de efeitos aluguel locação de máquinas Manutenção, reparação montagem conserto dos painéis e, bem como os serviços de instalações manutenções elétricas, prestação de serviços de engenharia elétrica, gestão de iluminação pública gerenciamento, fornecimento, locação instalação manutenção de produtos acessórios destinados iluminação pública os serviços de manufatura reversa descarte ecologicamente correta dos mesmo, bem como, Fabricação de Luminárias Outros equipamentos de iluminação, Fabricação de Lâmpadas em especial de LED, instalação, manutenção operação de estações de Radar fabricação de painéis fotovoltaicos geração, transmissão distribuição de energia elétrica finalmente serviços de despachantes aduaneiros os serviços de atividades paisagísticas atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

JUL 2006
12 05 20

P M S B
P L S N° 306

Cláusula 2ª - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas contratuais ora não retificadas, abrangidas ou modificadas.

Em decorrência da alteração ora mencionada, o quotista resolve CONSOLIDAR o Contrato Social da sociedade, que consolidado reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA

NIRE: 35.221.159.494 sessão de 29/12/2006
CNPJ/MF: 08.624.525/0001-00

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

THIAGO HENRIQUE PESSOA Brasileiro, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade (RG) n° 25.927.596-7 SSP/SP e CPF/MF n° 220.858.618-22, residente e domiciliado na Rua Martiniano de Carvalho, N°807 -APTO 1606-, Bela Vista, CEP:01321-001, Estado de São Paulo.

Cláusula 1ª - A Sociedade é uma sociedade empresária limitada e denomina-se WT - TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA.

OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A sociedade, organizada empresarialmente, tem como objeto social comércio, importação, exportação de material de construção, aparelhos eletrônicos de uso pessoal doméstico, peças, acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, informática, comunicação equipamentos de áudio vídeo, geradores elétricos, maquinários equipamentos agrícolas moveis artigos para decoração equipamento comércio industrialização, fabricação importação exportação de painéis de led, maquinas equipamentos de efeitos aluguel locação de maquinas Manutenção, reparação montagem conserto dos painéis e, bem como os serviços de instalações manutenções elétricas, prestação de serviços de engenharia elétrica, gestão de iluminação pública gerenciamento, fornecimento, locação instalação manutenção de produtos acessórios destinados iluminação pública os serviços de manufatura reversa descarte ecologicamente correta dos mesmo, bem como, Fabricação de Luminárias Outros equipamentos de iluminação, Fabricação de Lâmpadas em especial de LED, instalação, manutenção operação de estações de Radar fabricação de painéis fotovoltaicos geração, transmissão distribuição de energia elétrica finalmente serviços de despachantes aduaneiros os serviços de atividades paisagísticas atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

JUCESP

12 05 20

SEDE E DOMICÍLIO LEGAL

P M S B
P L S N° 307

Cláusula 3ª - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal em São Paulo, Rua Carneiro Leão, n° 203, Brás, CEP: 03040-000 - SP, podendo abrir, manter e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão dos sócios conforme quorum previsto neste Contrato Social.

Parágrafo Único - A sociedade possui a seguinte Filial:

- Filial, com n° de CNPJ: 08.624.525/0002-90, NIRE: 27.900.382.727, situada em Pilar, no estado de Alagoas, à Av. Otacílio Cavalcante, n° 06, Chã de Pilar, Cep: 57150-000, exercendo as mesmas atividades de sua Matriz, com o capital social destacado para meros fins fiscais de R\$ 100.000,00(Cem Mil Reais).

PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 29 de Dezembro de 2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social da sociedade altera-se para de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de reais) divididos em 5.000.000 (Cinco Milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócio	Nº de Quotas	%	Capital Social
THIAGO HENRIQUE PESSOA	5.000.000	100 %	R\$ 5.000.000,00
TOTAL	5.000.000	100 %	R\$ 5.000.000,00

Parágrafo Único - A Sociedade limitada permanecerá com um único sócio conforme parágrafo único do artigo 1.052 do Código Civil, introduzido pela Medida Provisória 881/2019 - Lei n° 13.874, de 2019.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O capital social, desde que totalmente integralizado, poderá ser aumentado pelos sócios conforme quorum previsto neste contrato social.

Cláusula 7ª - O aumento de capital deverá ser deliberado em reunião de sócios, em que: (a) serão definidos os termos e condições do aumento de capital; (b) será fixado o prazo de até 60 (sessenta) dias para o exercício do direito de preferência; e (c) será convocada a reunião de sócios para aprovar a correspondente alteração do Contrato Social, a menos que a totalidade dos sócios se pronuncie, nesse momento, com relação ao seu direito de preferência para subscrever novas quotas no correspondente

JUL 20
12 05 20

P M S B
F L S N° 308

aumento de capital. Nesta última hipótese, a alteração do Contrato Social será aprovada no mesmo ato.

Parágrafo Único - As reuniões de sócios mencionadas nesta Cláusula serão dispensadas caso a totalidade dos sócios assine a correspondente alteração do Contrato Social, conforme previsto no § 3º do artigo 1072 do novo Código Civil Brasileiro.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª - A administração da sociedade será exercida exclusivamente e individualmente pelo sócio THIAGO HENRIQUE PESSOA, anteriormente qualificada, que exercerá a função sob o título individual de "Diretor".

Parágrafo 1º - O Diretor estará investido de amplos poderes para administrar a Sociedade, bem como praticar atos em seu nome, inclusive para usar o nome empresarial nos termos da lei, assinar contratos de compra e venda em geral, licitações, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

Parágrafo 2º - O Diretor terá mandato por prazo indeterminado e poderá ser substituído a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - O Diretor poderá constituir procuradores com poderes específicos, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a um ano, exceção feita aquelas destinadas a fins judiciais, as quais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

REUNIÃO DE SÓCIOS

Cláusula 9ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecendo às regras de convocação e *quorum* dispostas neste capítulo.

Parágrafo 1º - A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

Parágrafo 2º - De acordo com a legislação vigente, a transcrição da Ata de Reunião em livro próprio é dispensada. As Atas e Resoluções poderão, a critério dos sócios, serem registradas na Junta Comercial competente.

Cláusula 10ª - Sem prejuízo do disposto no presente Contrato Social e na legislação aplicável, as seguintes matérias dependem da deliberação dos sócios conforme previsto na cláusula 8ª :

- I - a aprovação anual das contas da administração, quando necessário;
- II - a alteração do Contrato Social;

JUL 2011
12 05 20

P L S M S B
Nº 309

- III - a incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- IV - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- V - o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, ou pedido de falência; e
- VI - a destinação dos lucros.

Parágrafo Único - O sócio decidira, oportunamente, sobre a conveniência de realizar a reunião anual de quotistas para tratar dos assuntos indicados no Artigo 1.078 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula 11ª - As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas pelos sócios.

Parágrafo 1º - A convocação para a reunião de sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 12ª - A reunião será instalada com a presença dos sócios e as deliberações serão tomadas em conformidade com o previsto na cláusula 8ª deste instrumento.

Parágrafo Único - As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 13ª - Os sócios poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas,

o sócio ou terceiro estranho à Sociedade, desde que não haja oposição dos demais sócios. Os sócios que concordarem com a cessão e/ou transferência deverão assinar todos os documentos necessários à comprovação da cessão e/ou transferência das quotas, inclusive à alteração do presente Contrato Social.

Cláusula 14ª - Não obstante o disposto na Cláusula anterior, as quotas representativas do capital social somente poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros após terem sido oferecidas aos outros sócios, que terão o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do aviso por escrito do sócio disposto a ceder e/ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder e/ou

JUN 20 11 00 AM

P M S
F L S N° 311 B

Parágrafo 3º - O reembolso do sócio excluído será feito pelo valor patrimonial de suas quotas, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim,

devendo a negociação para pagamento ser realizada em até 90 (noventa) dias a partir da data de seu desligamento. Caso o pagamento seja fracionado em parcelas, os sócios indexarão as mesmas de acordo com a política de indexação vigente na época.

Cláusula 17ª - Na hipótese de falência, concordata, dissolução, falecimento, insolvência, liquidação, retirada ou exclusão de qualquer sócio, os demais sócios terão o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio falido, concordatário, dissolvido, falecido, insolvente, liquidado, retirante ou excluído, podendo a Sociedade continuar seus negócios, sendo que o direito de preferência será exercido nos termos e nas condições previstas neste Contrato Social.

Parágrafo 1º - O pagamento ao sócio falecido, concordatário, dissolvido, falido, insolvente, liquidado, retirante ou excluído, será apurado através do levantamento de um Balanço especial das contas da sociedade, que será encerrado no mês em que ocorrer o respectivo evento, e ocorrerá na seguinte proporção : 20 % (vinte por cento) em moeda corrente do país, 30 (trinta) dias após o encerramento do Balanço e os restantes 80% (oitenta por cento) em 12 (doze) prestações mensais iguais e sucessivas adicionado os juros de acordo com o indexador convenionado pelas partes, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após o encerramento do Balanço Especial.

Parágrafo 2º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, conforme artigos 1028 e 1031 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

LIQUIDAÇÃO

Cláusula 18ª - No caso de liquidação, serão observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único - Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos e prosseguir nos negócios da Sociedade.

LEI APLICÁVEL

Cláusula 19ª - A Sociedade será regida pelas cláusulas aqui dispostas, aplicando inclusive as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

JUCESP
12 MAI 2020
FORO

P M S B
F L S N° 312

Cláusula 20ª - Qualquer desavença, conflito ou controvérsia que se produza entre os sócios, estes e seus herdeiros ou seus representantes, derivado do presente contrato ou sua interpretação, em todos os casos deverá tentar-se solucionar por conciliação. Se a solução não for alcançada dentro de trinta (30) dias corridos contados a partir da notificação da decisão de dar início à conciliação, devidamente comunicado a todas as partes por quem promover a questão, a mesma se resolverá no foro da Comarca da Cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

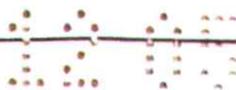
Os sócios e a Diretora ora empossada declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial, nem condenados ou sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem justos e combinados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, têm dele pleno conhecimento.

São Paulo, 12 de Maio de 2020.


THIAGO HENRIQUE PESSOA
RG: 25.927.596-7





Declaração



P M S B
F L S N° 319

Eu, THIAGO HENRIQUE PESSOA, portador da Cédula de Identidade nº 25.927.596-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 220.858.618-22, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa WT - TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Carneiro Leão, 203, Brás, SP, São Paulo, CEP 03040-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



THIAGO HENRIQUE PESSOA
RG: 25.927.596-7
WT - TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA